



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000701/2009-29  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-02.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** INSTITUTO DO CORAÇÃO DR. ELIAS ANTONIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Ao deixar de efetuar a arrecadação, mediante o desconto na remuneração, da contribuição dos segurados a seu serviço, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação legal.

ENTIDADE BENEFICENTE. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA

Mesmo que a entidade seja isenta do recolhimento das contribuições sociais patronais, tem a mesma o dever de cumprir a obrigação acessória de descontar as contribuições dos segurados a seu serviço.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Serão indeferidos os pedidos para apresentação de provas após o prazo para impugnação, quando não comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de nulidade do lançamento; II) indeferir o pedido para juntada de novas provas; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I (RJ) a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração - AI n. 37.213.844-6, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

O lançamento em questão diz respeito à aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de arrecadar a contribuição dos segurados a serviço do sujeito passivo, no período de 01 a 12/2005.

O valor da penalidade assumiu o montante de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. A relação das contribuições não descontadas encontra-se listada em tabela anexa.

Verifica-se da referida tabela, que há casos em que o desconto foi apenas parcial e em outros que não houve qualquer arrecadação.

A empresa apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que declarou procedente o lançamento.

Inconformado o Instituto apresentou recurso, no qual argumenta, em apertada síntese, que:

a) por ser entidade beneficente de assistência social e sem fins lucrativos, não pode sofrer tributação sobre o seu patrimônio, renda ou receitas de serviços, pelo que dispõe o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e o art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN;

b) presta relevantes serviços a pessoas carentes na região em que atua;

c) se enquadra em todos os requisitos fixados pelo artigo 14 do CTN, portanto, faz jus ao benefício da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal;

d) o registro no Conselho Nacional de Assistência Social e a declaração de utilidade pública apenas reforçam os argumentos relativos à imunidade, já que os certificados foram emitidos à época em que o Instituto integrava a Fundação, abarcando, assim, tanto um como o outro;

e) sendo a imunidade uma espécie de limitação ao poder de tributar, somente lei complementar pode lhe traçar os contornos e esse aspecto deve ser enfrentado pelo órgão de julgamento administrativo;

f) é antijurídica toda medida tomada pela Administração que não seja amparada por lei ou que extrapole o âmbito fixado por essa;

g) não se pode afastar a imunidade das entidades que prestam assistência social, pelo mero fato de seus diretores receberem remuneração, quando essa decorre exclusivamente de atividade laborativa;

h) no caso em apreço, as leis ordinárias invocadas para sustentar os autos de infração lançados invadem o espaço que o constituinte reservou para as leis complementares, sendo, portanto, o auto de infração totalmente inválido;

Ao final, pede a declaração de nulidade do AI e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

## Matéria não impugnada

Um primeiro ponto a ser destacado é o fato do Instituto autuado não haver se contraposto, nem na defesa, tampouco no recurso, à apuração fiscal. Não se traçou uma linha sequer impugnando a ocorrência dos pagamentos efetuados pelo autuado aos trabalhadores a seu serviço.

Nesse sentido, conforme dispõe o Decreto n. 70.235, art. 17, “caput”<sup>1</sup>, esses pontos do lançamento não foram objeto de impugnação.

## Isenção/imunidade

No lançamento em questão essa alegação de que a entidade era isenta do recolhimento das contribuições sociais é impertinente, posto que as contribuições exigidas são as dos segurados, as quais não estão abrangidas pela imunidade tributária suscitada. Nesse sentido fica afastada esse argumento.

Eis o que dispõe o CTN sobre o tema:

*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I - a isenção;*

*II - a anistia.*

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.*

Portanto, descabe o argumento da recorrente, pois, mesmo que fosse isenta do recolhimento das contribuições patronais, estaria obrigada a cumprir com as obrigações acessórias vinculadas a esse tributo.

## Da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991

Para enfrentar a tese da possibilidade de órgão administrativo afastar a aplicação de lei em face do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Observe-se que, somente nas hipóteses ressaltadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

*Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>2</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade de lei trazida pela recorrente.

## **Juntada de provas**

A juntada de elementos probatórios no processo administrativo fiscal é regulada pelo Decreto n. 70.235/1972, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.  
(...)

---

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

Considerando-se que o recorrente não apresenta qualquer justificativa legal que ampare a apresentação de novas provas no presente momento processual, deve-se indeferir o seu requerimento nesse sentido.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por indeferir o pedido para juntada de novas provas e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Kleber Ferreira de Araújo